

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 18/2018
(Representação nº 20, de 2018)

Representante: REDE SUSTENTABILIDADE
(REDE)

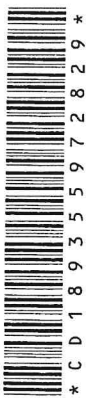
Representado: Deputado Paulo Maluf (PP/SP)

Relator: Deputado João Marcelo Souza
(PMDB/MA)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, oriundo da Representação nº 20/2018, proposta pela REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, intenta a punição do Deputado Paulo Maluf (PP/SP), com a perda do mandato parlamentar, embasando-se no art. 4º, I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional), e no art. 5º, X (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.



Em 07/03/2018, este Relator fora designado para o feito.

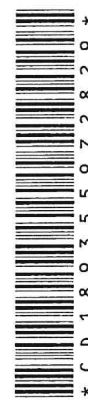
Em 16/03/2018, a defesa do Representado juntou petição requerendo, prioritariamente, a suspensão do trâmite deste processo, bem como o arquivamento do feito.

Deixo de me manifestar sobre o teor da petição referida, uma vez que diz respeito a aspectos que se confundem com o próprio mérito da causa, cujo exame deve ser feito após a sua admissibilidade, caso esta ocorra.

Além disso, friso que a fase procedimental atual é a de perquirir se há elementos na representação que possam conduzir à quebra de decoro parlamentar, análise a ser realizada neste parecer.

É o que se tinha a relatar.

Passa-se ao voto.



A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a horizontal line on the right, with a small mark above the horizontal line.

II – VOTO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aduz que é competência deste Conselho, nesta ocasião, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação ora em exame.

Perquirindo a **aptidão** da representação 20/18, a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, dá legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a partido político, a fim de que ofereça representação perante o Conselho por quebra de decoro parlamentar. No que tange a partido político, só o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, tem o poder de atuar em nome da agremiação partidária, ofertando a aludida representação.

In casu, a representação, recebida pela Mesa desta Casa em 21/02/2018 e encaminhada a este Conselho, fora assinada pelo Presidente Nacional em exercício do Partido REDE Sustentabilidade, José Gustavo Fávaro Barbosa. A Representação descreve, de maneira embasada, os fatos que ensejariam a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado.

Note-se, ainda, que a REDE Sustentabilidade é partido político com representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para subscrever a exordial.

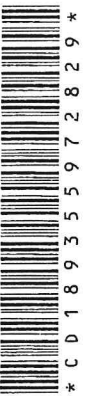
Saliente-se que o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, ainda que não se encontre no exercício de sua função por estar cumprindo pena no Complexo Penitenciário da Papuda. Dessa maneira, é apto a ocupar o polo passivo da demanda.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



O Conselho de Ética deve verificar, neste momento, a presença ou não de justa causa, a qual se assenta em três bases: a) existência de indícios suficientes de autoria; b) presença de elementos indicativos da materialidade da conduta descrita na representação; e c) descrição de um fato aparentemente típico (é dizer, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Analisando detidamente o narrado na inicial, concluímos que tais requisitos se encontram presentes.

Em apertada síntese, como consta nos autos da Ação Penal 863², cuja denúncia fora recebida pelo Supremo Tribunal Federal em 29.09.2011, o Representado praticou diversos atos destinados a ocultar e dissimular a origem, natureza e propriedade de recursos ilícitos angariados por ele, por meio de contas localizadas em paraísos fiscais.

Verifica-se, deveras, a existência de veementes indícios de autoria e materialidade dos fatos declinados na Representação, sobretudo em razão da prática dos atos delituosos acima descritos, os quais, mesmo cometidos antes do exercício do mandato, podem, em tese, ensejar a quebra de decoro parlamentar.

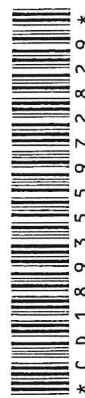
Ressalte-se, ainda, que, como consta na publicação de 22/12/2017 do Diário da Câmara dos Deputados, o Ato da Mesa 212, da mesma data, determinou a suspensão do pagamento dos subsídios do Representado, bem como da sua verba de gabinete, cota para o exercício da atividade parlamentar e demais recursos inerentes ao exercício do mandato.

Destarte, conclui-se que, não sendo possível verificar a inexistência de justa causa, **impõe-se o regular processamento da exordial.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos elencados acima, **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** da Representação proposta pela REDE Sustentabilidade (REDE) em desfavor do Deputado Paulo Maluf (PP/SP), com a

² Ressalto que o número da ação penal que consta na representação 20/18 é “968”, mas toda a narrativa fática e fundamentação da exordial dizem respeito à AP 863, o que conduz à conclusão da existência de mero erro material.



consequente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentar defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 21 de março de 2018.



Deputado JOAO MARCELO SOUZA
RELATOR

